



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° 197 , DE 2020 - PLEN/SF

SF/20425.09282-09

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 266, de 2020, de autoria dos Senadores Wellington Fagundes e Weverton que *altera a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências.*

Relator: Senador **DARIO BERGER**

I – RELATÓRIO

O PLP nº 266, de 2020, de autoria dos Senadores Wellington Fagundes e Weverton, busca acrescentar um parágrafo ao referido art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, com o objetivo de explicitar casos nos quais a proibição de contratação previstas em seus incisos IV e V não se aplicariam.

Tais exceções referem-se a vagas existentes ou que vierem a surgir até o final de 2021 nos quadros da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, vinculada ao Ministério da Educação, e de seis Universidades Federais, que foram criadas recentemente por desmembramento de antigas universidades federais e que, segundo seus autores, estão praticamente impossibilitadas de funcionar em razão de a referida proibição as ter alcançado no momento de sua estruturação.

O Projeto foi lido em 17 de novembro de 2020 e, em 26 de novembro, requerimentos de autoria dos Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Gomes, Jorge Kajuru e Lideranças solicitaram urgência para que fosse deliberado em Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

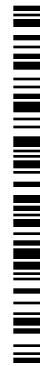
II – ANÁLISE

Preliminarmente, verificamos que o Projeto de Lei Complementar que ora examinamos é constitucional, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Sem dúvidas, as medidas nele contidas, além de não ofender quaisquer regras ou princípios constitucionais, ainda vão no sentido de concretizar os princípios do acesso à educação e de proteção à saúde.

A Justificação foi muito feliz em demonstrar o mérito do Projeto. A LCP nº 173, de 2020, foi uma iniciativa importante desta Casa, pois conjugou auxílio aos Estados e Municípios, com importantes regras de responsabilidade fiscal. No entanto, é necessário mitigar o alcance dessas medidas no presente caso.

A necessidade de exclusão dos hospitais da EBSERH das restrições de contratação de pessoal impostas pela LC nº 173, de 2020, é urgente e absolutamente consistente com os objetivos do próprio *Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)* criado por essa lei. Vale a pena lembrar a esse respeito que, apesar de o § 1º do art. 8º dessa LCP estabelecer que as restrições de contratações previstas neste artigo não se aplicam a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, o Ministério da Educação tem sido, na prática, impedido de realizar as contratações e substituições necessárias ao pleno funcionamento dos hospitais universitários.

As seis universidades recentemente criadas também devem ser autorizadas a preencher os cargos e funções necessários à sua organização como universidades autônomas criadas a partir essencialmente de campi universitários já estruturados por antigas universidades federais. Resta lembrar a esse respeito, que tais universidades foram criadas por Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo aprovados entre os anos de 2018 e 2019, o que, diga-se de passagem, inclui a atual administração. Deixar as novas universidades sem condições para se constituírem será um desserviço à própria eficiência e eficácia do serviço público.



SF/20425.09282-09

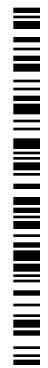
III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20425.09282-09